

Processo: 1120859
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas
Exercício: 2021
Responsável: Ademilson Lucas Fernandes
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/5/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
3. Despesas excedentes aos créditos concedidos do Poder Legislativo, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
4. Recomendações quanto à realização de realocações orçamentárias autorizadas por meio de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA). Orientações constantes na Decisão Normativa TCEMG n. 2/2023.
5. Recomendações quanto à Lei Orçamentária, às alterações orçamentárias com utilização de fontes de recursos incompatíveis, às metas do Plano Nacional de Educação – PNE e ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.
6. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ademilson Lucas Fernandes, Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas, no exercício de

2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,39% da despesa fixada, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de maio de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator
(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 6/5/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ademilson Lucas Fernandes, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, à Peça n. 3, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

Assim, propôs a rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

O responsável foi devidamente citado em 25/4/2023, com juntada do AR à Peça n. 24, e apresentou defesa à Peça n. 25.

Em reexame, à Peça n. 31, a unidade técnica sanou a irregularidade, concluindo pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, à Peça n. 33, opinou conclusivamente pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Itens Regulares

Verifica-se que a unidade técnica, à Peça n. 3, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$31.799.262,85 e empenhadas despesas no montante de R\$25.091.111,97;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,68% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 25,79% da receita base de cálculo;

- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 22,15% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 46,69%, de 44,06%, e de 2,63% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), tendo sido apurado o percentual de 0,67% da receita;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 524, de 7/12/2020, à Peça n. 21, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$30.171.560,00, e autorizou, em seu art. 5º, inciso I, a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total da receita prevista, com utilização dos recursos provenientes de anulação parcial e/ou total das dotações previstas.

Ainda, os incisos II e III do art. 5º da LOA autorizaram a abertura de créditos suplementares até os limites do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação apurado.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2021, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2021	R\$30.171.560,00	R\$26.891.559,88	R\$3.280.000,12
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2021	R\$26.891.559,88	R\$25.091.111,97	R\$1.800.447,91

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2021

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Assim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.3 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou no exame inicial, conforme fls. 9 e 10 da Peça n. 3, Item 2.1, que o município abriu **créditos suplementares** no montante de **R\$13.144.795,73**, utilizando as seguintes fontes de recursos: a) anulação de dotações, R\$11.467.092,88; b) excesso de arrecadação, R\$1.488.015,67; c) superávit financeiro, R\$139.687,18; d) Reserva de Contingência/Reserva do RPPS, R\$50.000,00.

Apontou, ainda, que houve autorização e abertura de **créditos especiais** no valor **R\$103.600,00**.

Assim, concluiu a unidade técnica que não houve a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

No entanto, em consulta ao SICOM/2021, no demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, constata-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o valor de **R\$8.720,00** referente a decreto de transposição.

Ressalta-se que a autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a **transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/2000, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis², ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto,**

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não -, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. op. cit. p. 142-143, 149-150, 152.

natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Importante mencionar, também, a Decisão Normativa n. 2, de 27/9/2023⁵, desta Corte de Contas, que cuidou de estabelecer orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos para as realocações orçamentárias (inciso VI do art. 167 da CR/88) e distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação (inciso III do art. 43 da Lei n. 4.320/64).

Nesse sentido, destaca-se o comando do *caput* do art. 3º da sobredita Decisão Normativa, *in verbis*:

Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **as alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada. (Grifos nossos).**

Assim, **não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.**

Dessa forma, as leis orçamentárias que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165,** combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO NORMATIVA N. 3, DE 29/9/2023. DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC, edição de 3/10/2023, p. 5 e 6 de 15. Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2023_10_03_Diario.pdf Acessado em 31 out. 2023.

Constata-se, assim, que a transposição, no montante de **R\$8.720,00**, autorizada pela Lei Orçamentária Anal n. 524/2020 - LOA, e aberta por meio do Decreto n. 90/2021, conforme SICOM/Consulta/2021, não foi realizada de forma legal.

Desse modo, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.4 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, às fls. 10 a 12 da Peça n. 3, item 2.3.1, a unidade técnica apontou que o município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no valor de **R\$412.264,26**, especificamente nas Fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde; contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que **R\$339.661,55** foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor esse considerado como irregular.

Em sua defesa, à Peça n. 25, o responsável ponderou, inicialmente, que o apontamento da análise técnica não prospera quando aplicado o entendimento exarado na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal, que admitiu a anulação e a suplementação entre as dotações orçamentárias das Fontes 101 e 102, incluída a Fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Salientou que, somando os recursos disponíveis nas Fontes 100, 101 e 102, apurou-se excesso de arrecadação suficiente para acobertar os créditos adicionais abertos no exercício, sendo o excesso de arrecadação apurado no valor de R\$1.123.352,67 e o empenho de despesas no valor de R\$1.088.403,54, permanecendo disponível o saldo de R\$34.949,13.

Assim, alegou que a disponibilidade do excesso de arrecadação demonstrada foi suficiente para sanar o apontamento da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes 101 e 102.

Pontuou que, em decorrência das normas de controle editadas por este Tribunal, foi implantado mecanismo fiscalizatório para garantia do controle e acompanhamento da correta aplicação dos recursos financeiros, sendo criadas as Fontes de recursos 00 – Recursos Ordinários, 01 – Receitas de Impostos e de Transferências Vinculados à Educação e 02 - Receitas de Impostos e de Transferências Vinculados à Saúde, especificamente para arrecadação de impostos e transferências constitucionais decorrentes de impostos, que são repassados aos municípios.

Salientou que a Consulta n. 932.477 deste Tribunal estabeleceu que as Fontes de recursos 100, 101 e 102 têm como origem a arrecadação de recursos livres, citando trechos de votos proferidos em outras prestações de contas anuais, sobretudo nos processos n. 1.072.187 (Município de Piedade dos Gerais), n. 1.091.798 (Município de Dolores do Turvo), 1.091.775 (Município de Crucilândia), n. 1.095.193 (Município de Tapira).

O responsável aduziu que esse entendimento também foi ratificado pela Consulta n. 1.088.810 deste Tribunal, que considerou as Fontes de recursos 00, 01 e 02 em bloco, tendo seus recursos disponíveis somados, citando trechos da referida consulta.

Destacou que no relatório técnico inicial, no item 2.5 - Decretos de Alterações Orçamentária, a unidade técnica recomendou a análise da Consulta n. 932.477, para fins de abertura de créditos adicionais, o que concluiu ser ponto pacífico determinar que o saldo remanescente do excesso de arrecadação demonstrado em defesa, no valor de R\$34.949,13, é suficiente para comprovar que houve o cumprimento do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, o responsável reiterou que o parecer da Consulta n. 932.477 trouxe o entendimento de que as Fontes de recursos 100, 101 e 102 possuem como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as Fontes 101 e 102 retratam a destinação constitucional dos referidos recursos.

Ante ao exposto, considerou a irregularidade sanada e requereu aprovação das contas.

Em reexame, às fls. 4 a 9 da Peça n. 31, a unidade técnica ressaltou, inicialmente, que o entendimento deste Tribunal acerca da Consulta n. 932.477 é no sentido de admitir a anulação e suplementação entre as Fontes 100, 101 e 102, quando originada de impostos.

Acerca da Consulta n. 1.088.810, apresentada pelo defendente, a unidade técnica enfatizou que o relator, Conselheiro Gilberto Diniz, utilizou a Consulta n. 932.477 como fundamento e destacou o tratamento diferenciado para as Fontes 100, 101 e 102 nos casos de suplementação, anulação e utilização do excesso de arrecadação.

Salientou que, em conclusão, a Consulta n. 1.088.810 apontou que as Fontes de recursos 201 e 202 não se vinculam e constituem recursos ordinários, não devendo ser utilizadas individualmente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, citando trechos do referido voto.

Em seguida, considerando o disposto na Consulta n. 932.477/2014, apurou que o excesso de arrecadação na Fonte 100, originado de impostos e disponível para acobertar os créditos abertos sem recursos disponíveis das Fontes 101 e 102, era de R\$295.988,01, conforme Comparativo da Receita à Peça n. 29.

Assim, após o novo estudo, com compensação do saldo disponível de excesso de arrecadação na Fonte 100, apontou que ainda foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$116.276,25, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000, como a seguir demonstrado:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação - R\$ (A)	Créditos Abertos R\$ (B)	Créditos Abertos Sem Recursos - R\$ (A-B)
100 - Recursos Ordinários	702.072,49	550.847,11	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	165.900,97	174.021,05	8.120,08
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	255.379,21	363.535,38	108.156,17
Total	-	-	116.276,25

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos dos relatórios técnicos, às fls. 4 a 9 da Peça n. 31, e do SICOM/2021.

Ressaltou que apenas R\$43.673,54 foram empenhados sem recursos disponíveis. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados frente ao total da Receita Líquida, afastou o apontamento.

Ante ao exposto, a unidade técnica retificou a análise inicial, e concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Cumprе ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o *caput* do art. 43 da Lei n. 4.320/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicionais autorizados no orçamento ou em leis específicas, **depende** da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em exame inicial, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000, como a seguir demonstrado:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação - R\$ (A)	Créditos Abertos R\$ (B)	Créditos Abertos Sem Recursos - R\$ (A-B)
100 - Recursos Ordinários	998.060,50	550.847,11	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	174.021,05	174.021,05
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	125.292,17	363.535,38	238.243,21
Total	-	-	412.264,26

Quadro elaborado pela equipe técnica do Gabinete do Conselheiro em Exercício Licurgo Mourão.

Fonte: dados extraídos dos relatórios técnicos, às fls. 10 e 11 da Peça n. 3, e do SICOM/2021.

Entretanto, observa-se que a unidade técnica, em reexame, verificou que, do excesso de arrecadação apurado na Fonte 100 de R\$998.060,50, foi originado de impostos o montante de R\$295.988,01, conforme demonstrativo à Peça n. 29.

Assim, verifica-se que havia recursos disponíveis de excesso de arrecadação na Fonte 100, no valor de R\$295.988,01, que poderiam ser utilizados para a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas Fontes 101 e 102, com base no entendimento da Consulta n. 932.477/2014 desta Corte de Contas.

Destaca-se que, de acordo com o entendimento da Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal, é admitida a anulação e a suplementação entre as dotações orçamentárias das Fontes 101 e 102, incluída a Fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Desse modo, apesar de ter sido constatada a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis nas Fontes 101 e 102, no total de R\$412.264,26, como pode ser observado no quadro acima, verifica-se que havia recursos disponíveis do excesso de arrecadação na Fonte 100, no montante de R\$295.988,01, que poderiam ser utilizados para acobertar parte desses créditos abertos nas Fontes 101 e 102.

Isso posto, considera-se parcialmente sanado o apontamento inicial, uma vez que não houve recursos disponíveis na Fonte 100 suficientes para acobertar a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas Fontes 101 e 102.

Conclui-se, portanto, anuindo com o reexame técnico, que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de **R\$116.276,25**, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/2000.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental⁶.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São **inelegíveis**:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art.

⁶ Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs_24-11.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$116.276,25, representam o percentual ínfimo de 0,39% da despesa fixada no valor de R\$30.171.560,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

2.5 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

A unidade técnica apontou, à fl. 13 da Peça n. 3, e demonstrativo à Peça n. 18, que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/2014 desta Corte de Contas.

Embora tenha apresentado defesa, à Peça n. 25, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB, da Complementação da União ao FUNDEB e, ainda, das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde, incluídas as fontes de recursos ordinários.

2.6 Despesa Excedente ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, às fls. 12 e 13 da Peça n. 3, a unidade técnica apontou que o total das despesas empenhadas (R\$25.091.111,97) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$31.799.262,85); entretanto, constatou que foram empenhadas pelo Poder Legislativo Municipal despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme demonstrativo à Peça n. 7. Informou, ainda, que a irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Embora tenha apresentado defesa, à Peça n. 25, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

De fato, observa-se no demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 7, que o Poder Legislativo empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$114.900,00**, que representa o percentual de **8,84%** da despesa total fixada para a Câmara Municipal de R\$1.300.000,00, conforme Lei Orçamentária Anual, à Peça n. 21, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.7 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º), prorrogado até o exercício de 2025, por meio da Lei n. 14.934/2024.

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁷ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁸.

2.7.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

⁷ BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁸ BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 36 da Peça n. 3, o município cumpriu 79,50% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2021, tendo em vista que da população de 200 crianças de 4 a 5 anos de idade, 159 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 20,50%.

2.7.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 36 e 37 da Peça n. 3, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 14,29% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 357 crianças nessa faixa etária, 51 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Embora tenha apresentado defesa, à Peça n. 25, o responsável não se manifestou sobre os apontamentos.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2025 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2025, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

2.7.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 37 da Peça n. 3, o município informou que foi pago o valor de R\$2.886,00 a título de piso salarial referente à creche, à pré-escola e aos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R\$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.8 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Santa Rita de Minas foi definido na Faixa C, o que significa “baixo nível de adequação”, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidades Protegidas	C
i-Educação	C
i-Gestão Fiscal	B
i-Governança em TI	C
i-Planejamento	C
i-Saúde	C+
RESULTADO FINAL	C

Fonte: SGAP - Peça 3, fl. 38.

Embora tenha apresentado defesa, à Peça n. 25, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das

necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,39% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Ademilson Lucas Fernandes, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

dds